

CÓDIGO DE ÉTICA DWE

A DWE – Câmara Privada de Mediação e Conciliação Ltda. institui o Código de Ética para Mediadores (as) de sua equipe, adotando-se, para tanto, o Código de Ética do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMAⁱ e o do Conselho Nacional de Justiça - CNJⁱⁱ.

1. AUTONOMIA DAS PARTES

A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, observado sempre o respeito à ordem pública. Como autonomia da vontade entende-se o caráter voluntário do processo da Mediação, o qual garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Mediador (a) pautará sua conduta nos princípios da imparcialidade, da credibilidade, da competência, da diligência e da confidencialidade. Compreendem-se tais princípios:

Imparcialidade: Condição fundamental ao Mediador (a); não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

Credibilidade: O Mediador (a) deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

Competência: A capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador (a) somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

Diligência: Cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

Confidencialidade: Os fatos, as situações e propostas ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convençados, desde que não contrarie a ordem pública.

3. DO MEDIADOR (A) FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

O Mediador (a) se pautará nas seguintes condutas:

1- Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o procedimento de Mediação;



- 2- Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade;
- 3- Avaliará a aplicabilidade ou não de mediação ao caso;
- 4- Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

4. DO MEDIADOR (A) FRENTE ÀS PARTES

A escolha do Mediador (a) pressupõe relação de confiança personalíssima com as partes, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados. Para tanto, deverá:

- 1- Garantir às partes a oportunidade de entender e de avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
- 2- Esclarecer às partes quanto aos honorários, às custas e à forma de pagamento;
- 3- Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- 4- Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
- 5- Esclarecer à parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- 6- Assegurar-se de que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- 7- Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- 8- Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- 9- Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- 10- Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

5. DO MEDIADOR (A) FRENTE AO PROCESSO

O Mediador (a) deverá:

- 1- Descrever o procedimento de Mediação para as partes;
- 2- Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- 3- Esclarecer quanto ao sigilo;
- 4- Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
- 5- Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no que concerne aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- 6- Sugerir a busca e/ou participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- 7- Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;



- 8- Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
- 9- Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

6. DO MEDIADOR (A) FRENTE A EQUIPE DE MEDIAÇÃO

O Mediador (a) deverá:

- 1- Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados;
- 2- Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização;
- 3- Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
- 4- Submeter-se a este Código de Ética, comunicando qualquer violação às suas normas.

¹BRASIL. Código de Ética para Mediador (a)es do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med:>. Acesso em: 03 de maio 2018.

²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução N° 125 de 29 de Novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579:>>. Acesso em: 03 de maio 2018.

